

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026

Ofício CG.C.DER nº 141/2026

**TC-008970.989.20-8, 008972.989.20-6, 022845.989.21-9, 022846.989.21-8, 022848.21-6 e 011834.989.22-0**

Ref.: Termos Aditivos de 10/12/19, 03/01/20, 30/06/20, 04/01/21, 28/04/21 e 06/04/22 - Julgados Irregulares - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira

**Senhor Presidente,**

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara nos processos em epígrafe, em Sessão de 22/11/2022, cujo Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 09/12/2022, com publicação em 12/12/2022, mantida inalterada em grau recursal, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Atenciosamente.



**DIMAS RAMALHO**  
Conselheiro-Presidente  
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor  
ANDERSON HENRIQUE TELES DOS REIS  
Presidente da Câmara  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA  
ARTUR NOGUEIRA – SP  
Thm/.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



TCs-021970.989.19-0; 022065.989.19-6; 008970.989.20-8; 008972.989.20-6;  
022844.989.21-0; 022845.989.21-9; 022846.989.21-8; 022847.989.21-7; 022848.989.21-6 e  
011834.989.22-0

**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO –22-11-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Retificação de 26-02-19.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgar irregulares o Termo Aditivo de 10-12-19 e os Termos de Prorrogação de 03-01-20, de 30-06-20, de 04-01-21, de 28-04-21 e de 06-04-22, bem como conheceu do Termo de Suspensão de 05-05-20 e do Termo de revogação da suspensão de 20-04-21, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado sobre as providências adotadas.
- À Fiscalização competente para:
  - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 24 de novembro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/grs/ra

22-11-22

SEB

=====

65 TC-021970.989.19-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal).

**Responsáveis pelos Instrumentos:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 03-01-19. Valor – R\$ 4.000.469,94.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

66 TC-022065.989.19-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 26-02-19.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====

67 TC-008970.989.20-8

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 10-12-19.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====  
68 TC-008972.989.20-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 03-01-20.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====  
69 TC-022844.989.21-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo de Suspensão de 05-05-20.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====  
70 TC-022845.989.21-9

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 30-06-20.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====  
71 TC-022846.989.21-8



**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Lucas Sia Rissato (Prefeito) e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 04-01-21.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====  
72 TC-022847.989.21-7

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Lucas Sia Rissato (Prefeito) e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo de Revogação da Suspensão de 20-04-21.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====  
73 TC-022848.989.21-6

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Lucas Sia Rissato (Prefeito) e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 28-04-21.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

=====  
74 TC-011834.989.22-0

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.



tipo menor preço por quilômetro rodado, cujo edital<sup>2</sup> foi publicado<sup>3</sup> em 30-11-18 nos Diários Oficiais da União, do Estado de São Paulo e do Município e em jornal de grande circulação, com a abertura de propostas marcadas para 13-12-18.

De acordo com a ata da sessão pública<sup>4</sup>, o certame contou com a participação de 4 (quatro) proponentes, não ocorrendo qualquer desclassificação.

Terminada a fase de lances, negociação, aceitabilidade de preços<sup>5</sup> e habilitação, não havendo a interposição de recursos, o certame foi homologado pela autoridade competente, que também adjudicou o objeto à vencedora.

**1.3** As partes se deram por cientes da remessa dos termos contratuais e aditivos a esta Corte e notificadas a acompanhar os trâmites dos respectivos processos por meio de publicações na imprensa oficial<sup>6</sup>.

**1.4** Na instrução da matéria, a Fiscalização<sup>7</sup> registrou os seguintes apontamentos:

I – quanto à Licitação e ao contrato:

a) o edital não fez qualquer tipo de segregação por rotas/linhas ou lotes destas a fim de permitir maior participação e competitividade no certame, especialmente das empresas de menor porte<sup>8</sup>. Diante disso, por ter agrupado todo o objeto, composto por 15 (quinze) rotas/linhas, em apenas uma etapa de lances para chegar ao menor preço por km rodado, houve desrespeito ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da isonomia, impessoalidade, igualdade, presentes no art. 3º da mesma lei;

<sup>2</sup> Eventos 1.6/1.7 (TC-021970.989.19).

<sup>3</sup> Evento 1.8 (TC-021970.989.19).

<sup>4</sup> Evento 1.9 (TC-021970.989.19).

<sup>5</sup> O valor ofertado pela vencedora do certame (R\$ 7,11 por quilômetro) foi 36,91% inferior àquele orçado pela Administração (R\$ 11,27) com base em pesquisa de mercado, conforme evento 1.3 (TC-021970.989.19).

<sup>6</sup> Eventos 1.11 (TC-021970.989.19), 1.4 (TC-022065.989.19), 16.6, 50.8/50.9 (TC-008970.989.20), 16.6 (TC-008972.989.20), 15.1 (TC-022844.989.21), 15.1 (TC-022845.989.21), 17.1 (TC-022846.989.21), 17.2 (TC-022848.989.21) e 26.1 (TC-011834.989.22).

<sup>7</sup> Eventos 42.5 (TC-021970.989.19), 36.3 (TC-022065.989.19), 16.11 (TC-008970.989.20), 16.7 (TC-008972.989.20), 15.7 (TC-022844.989.21), 15.6 (TC-022845.989.21), 17.7 (TC-022846.989.21), 17.5 (TC-022847.989.21), 17.8 (TC-022848.989.21) e 26.8 (TC-011834.989.22).

<sup>8</sup> A Fiscalização anota que o objeto licitado só era acessível a empresas com, pelo menos, 15 (quinze) ônibus em sua frota

b) o apontamento do item “a” tem impacto direto na exigência do edital prevista como qualificação técnica-operacional. O dispositivo prevendo a apresentação de atestado ou soma deles que comprove a realização de 50% dos quantitativos licitados apenas reforça a restritividade observada quando à ausência de separação por lotes ou itens do objeto;

c) diante dos apontamentos realizados no processo de execução contratual, evidenciando superlotação e utilização de veículos com capacidade inferior ao previsto no contrato, conclui-se pelo insuficiente dimensionamento do número de alunos para cada rota, tendo em vista que o edital previu que os veículos deveriam contar com capacidade mínima de 45 lugares. Portanto, tal exigência, além de se mostrar incompatível com as necessidades reais da população, ainda teve caráter restritivo na licitação, uma vez que afastou empresas com eventuais veículos com capacidade inferior, sem que tal exclusão fosse imprescindível para a execução do objeto, em desacordo com o art. 3º da Lei de Licitações;

d) apesar de a média aritmética dos preços por quilômetro rodado praticados na região referentes aos serviços de transporte por ônibus ser um pouco superior ao firmado no contrato em análise (R\$ 7,21), 4 municípios dos 9 analisados apresentam preço por km rodado inferior ao contrato, sendo um deles limítrofe, qual seja Mogi Mirim, que firmou contrato para transporte escolar por meio de ônibus por R\$ 4,55/km. O outro município que faz divisa com Artur Nogueira presente nesta pesquisa é Holambra, com valor médio de contratação de R\$ 7,76 por km rodado, valor semelhante ao do contrato aqui em questão. Todavia, tal Município firmou ajuste voltado ao transporte escolar com firma que detém sócio em comum com a empresa Cidade das Flores Transportes Ltda., qual seja Executiva Express Transportes Eireli. Além disso, o referido contrato está sendo apreciado por esta Casa por meio do TC-018103.989.19, onde a Fiscalização concluiu pela irregularidade da licitação e do ajuste, tendo como um dos motivos a incompatibilidade com o valor de mercado;

**II – quanto ao termo de retificação de 26-02-19:**

a) a justificativa para o aditamento não é aceitável, visto que apesar



da denominação de termo de retificação, em sua essência, houve supressão de valores em razão de substituição da rota 14 (Ponte de Tábua), constante do Anexo III do Edital, pela rota 18 (Minha Casa Minha Vida/Sacilotto), executada por frota própria;

**b)** ofensa ao princípio da impessoalidade, na medida em que a Prefeitura realizou modificações contratuais com o fulcro de beneficiar um particular (Cidade das Flores Transportes Ltda.) diante da sua incapacidade de executar o objeto contratual nas condições inicialmente previstas, desrespeitando as previsões editalícias;

**c)** ausência de comprovação da economia gerada ao erário, conforme consta do parecer jurídico apresentado;

**d)** princípio da acessoriedade em relação à matéria principal (o que se repetiu para os demais termos de aditamento);

**III – quanto ao Termo Aditivo s/nº, de 10-12-19:**

**a)** a justificativa para o aditamento não é aceitável, uma vez que o lapso temporal decorrido entre o requerimento da contratada e a assinatura do termo aditivo, somado à ausência de comprovação de que a municipalidade carecia de tal serviço, evidencia que o aditamento é irregular, podendo ter se revelado, de fato, um mecanismo indevido de recomposição de preços;

**b)** o Termo Aditivo e o Termo de Ciência e de Notificação não estão assinados pela Secretária de Educação e Gestora do Contrato, Elaine Vicensotti Boer;

**c)** a Origem não demonstrou a publicação do termo, em inobservância ao art. 83, inciso X, das Instruções nº 02/2016 e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (o que se repetiu para os termos de 05-05-20, 30-06-20 e 20-04-21);

**b)** o percentual acumulado dos acréscimos e supressões (26,68%) desrespeita o percentual de até 25%, disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

**c)** ausência de comprovante de reforço da garantia, em

inobservância ao art. 83, inciso IX, das Instruções nº 02/2016 e art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (o que se repetiu para os termos de 03-01-21, 05-05-20, 04-01-20, 20-04-21, e 28-04-21);

**d)** a Origem não atendeu ao art. 82 das Instruções nº 02/2016, pois não encaminhou, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da assinatura, a documentação relativa ao aditivo (o que se repetiu para os termos de 03-01-20, 05-05-20, 30-06-20; 04-01-21; 20-04-21, 28-04-21);

**e)** ausência de boa formalização processual, tendo em vista que muitas páginas do processo não estão numeradas, prejudicando sua fidedignidade, visto que possibilita a juntada e o desentranhamento de documentos sem que se note a alteração (o que se repetiu para o termo de 03-01-20);

**IV** – quanto ao termo de prorrogação s/nº de 03-01-20:

**a)** a Origem não apresentou justificativa demonstrando a real necessidade e as condições mais vantajosas para a prorrogação, nos termos determinados pelo artigo 57, II, do Estatuto Federal das Licitações (o que se repetiu para os demais termos de prorrogação);

**b)** ausência de demonstração de pesquisa de preços, em desconformidade ao art. 83, § 4º, inciso V, das Instruções nº 02/2016 (o que se repetiu para os demais termos de prorrogação);

**V** – quanto ao termo de suspensão de prazo s/nº de 05-05-20: reincidência no descumprimento às Instruções do Tribunal de Contas;

**VI** – quanto ao 3º Termo de Prorrogação de 04-01-21:

**a)** a vigência da apólice oferecida na ocasião da assinatura do contrato se encerrou em 07-02-20;

**b)** a Origem não informou o valor do contrato para a prorrogação em análise, prejudicando a transparência do termo;

**VII** – quanto ao Termo de Revogação da Suspensão s/nº de 20-04-21: a Origem não apresentou o Termo de Ciência e de Notificação assinado pelas partes, em inobservância ao art. 103, inciso XII, das Instruções

nº 01/2020;

**VIII** – quanto ao 4º Termo de Prorrogação, de 28-04-21:

a) a justificativa apresentada pela Origem não demonstrou que a aplicação do reajuste seria a condição mais vantajosa para a prorrogação, nos termos determinados pelo artigo 57, II, do Estatuto Federal das Licitações

b) valor pactuado superior em R\$ 1.234,07 ao valor decorrente do índice de reajuste proposto;

**IX** – quanto ao 5º Termo de Prorrogação, de 06-04-22:

a) em 06-04-22 a Prefeitura prorrogou e reajustou um contrato já extinto, portanto, inexistente juridicamente, visto que sua vigência anterior exauriu-se em 31-03-22;

b) a justificativa apresentada pela Origem não considerou a realização de pesquisa de preços documentada, demonstrando que a prorrogação e o reajuste proposto seriam a condição mais vantajosa para a Administração;

c) o reajuste aplicado foi da ordem de 10,5996%, que corresponde ao INPC do período de 02/2021 a 01/2022. Entretanto, esse índice não foi previsto nem no edital nem no contrato, o que está em dissonância com o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

d) as notas de empenho apresentadas são em valores inferiores ao previsto no contrato para o ano de 2022;

e) o ajuste não foi publicado na imprensa oficial o que implicou ineficácia do instrumento editado, conforme dispõe o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

f) a ausência de demonstração de pesquisa de preços também vai de encontro ao art. 103, inciso V, das Instruções nº 01/2020;

g) não foi apresentado comprovante de prorrogação de garantia, em inobservância ao art. 103, inciso IX, das Instruções nº 01/2020 e art. 56, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

h) a Origem não atendeu ao art. 99 das Instruções nº 02/2016, pois não encaminhou, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da assinatura, a documentação relativa ao aditivo.

Desta forma, concluiu pela **irregularidade** da matéria.

**1.5** Notificados os interessados, a **Contratada**<sup>9</sup> apresentou justificativas, aduzindo, em resumo, que todos os aditamentos por ela requisitados não possuíam condão de gerar quaisquer danos, uma vez que foram apenas reajustes dos quais dependia o contrato, em virtude das modificações necessárias para a efetiva prestação do serviço, e que foram autorizados pela Administração.

Sustentou que, de acordo com o instrumento convocatório, haveria uma possibilidade de alteração do itinerário e horário de saída e retorno de acordo com a necessidade da Administração, dos usuários e licitante vencedora.

Pontuou que os contratos podem ser alterados conforme ditames do artigo 65 da Lei de Licitações.

Ressaltou a legalidade da supressão e da alternância de rotas, tendo em vista a dinâmica da atividade que se altera continuamente, adaptando-se a fatores externos.

Destacou a previsão de que a Contratada seria responsável pela elaboração, organização e execução dos itinerários necessários para o transporte dos alunos, bem como por toda a logística envolvida no andamento das atividades.

Sublinhou que não há que se alegar que a empresa estava ciente de que os veículos deveriam atender às condições das rotas, pois, embora tenha se mencionado quais seriam os trajetos percorridos, o edital não trouxe informações acerca das condições destas rotas, que ultrapassam as características de zona rural, em estado precário.

Relatou que a rota suprimida possui inúmeros buracos, erosões e

<sup>9</sup> Eventos 60 (TC-021970.989.19), 54 (TC-022065.989.19), 34 (TC-008970.989.20) e 34 (TC-008972.989.20).



falhas, além da falta de sinalização e que, ao ler os requisitos mínimos previstos no edital, presume-se que as vias teriam todas um mínimo acesso possível. Acrescentou que não auferiu qualquer benefício com a substituição de rotas.

Em relação ao termo aditivo de 10-12-19, defendeu que, diante da realidade encontrada, detectou a crucial necessidade de agregar à sua frota 03 novos veículos, para atendimento às rotas do Bom Retiro, Palmeirinha e Torre de Rádio. Tal imprescindibilidade resultou do aumento considerável de crianças que frequentam a rede pública de ensino de Artur Nogueira, em razão do processo de migração em massa da população que antes vivia na zona rural para a zona urbana, haja vista o início do programa de habitação popular denominado "Minha Casa Minha Vida", além de outros fatores.

Asseverou que os aditivos de prorrogação foram realizados dentro dos parâmetros legais, tendo constado, inclusive, em relação ao aditivo de 03-01-20, pesquisa de mercado realizada pela Prefeitura pela qual se demonstrou a compatibilidade dos valores com os praticados nos municípios vizinhos. Além do mais, comunicou que, para este termo, não foi exigido qualquer reajuste, o que demonstra a ausência de prejuízo ao erário.

Por fim, pleiteou o julgamento regular da matéria e o afastamento da incidência de qualquer pena ou sanção, ou a sua graduação razoável.

**1.6** Por sua vez, a **Administração**<sup>10</sup> alegou, em resumo, que não há nenhum elemento que permita asseverar que a divisão do objeto em lotes seria mais vantajosa para o Município. Em sua visão, a fragmentação do objeto ensejaria a realização de despesas paralelas que desvirtuariam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Obtemperou que, caso se contratasse diversos prestadores de serviço de menor porte, isto resultaria na necessidade de disponibilização de maior quantidade de servidores públicos para acompanhar a execução, tornando a operação "absolutamente complexa".

<sup>10</sup> Eventos 70 (TC-021970.989.19), 70 (TC-022065.989.19), 50 (TC-008970.989.20), 50 (TC-008972.989.20), 35 (TC-022844.989.21), 35 (TC-022845.989.21), 37 (TC-022846.989.21), 37 (TC-022847.989.21), 37 (TC-022848.989.21) e 45.1 (TC-011834.989.22).

Frisou, ainda, que o certame teve como foco contratar empresa capaz de efetuar não somente o transporte de alunos, mas principalmente que fosse responsável pela elaboração, organização e execução dos itinerários, incluindo toda logística envolvida na execução da atividade pretendida.

Ao contrário do apontado, realçou que não exigiu que a licitante tivesse em seu poder, no mínimo, 15 (quinze) veículos em sua frota. Isso fica claro ao se observar as alíneas “b” e “c” do item 11.9 do Edital, pelas quais foi concedido ao vencedor do certame o prazo de 15 (quinze) dias, após a assinatura do contrato, para apresentar os documentos dos veículos que seriam utilizados na execução do transporte de alunos. Ademais, arrazoou que na qualificação operacional não se exigiu nada além do permitido pela Lei de Licitações e pela Súmula 24 da Corte de Contas.

Observou também que o edital permitiu a soma de atestados, implicando em reconhecer que a Administração buscou contratar empresas que tivessem *expertise* na execução do objeto licitado, independente do seu porte.

Argumentou que o instrumento convocatório trouxe o detalhamento das rotas e itinerários, a quantidade de veículos, as escolas e alunos atendidos, a quilometragem percorrida, a descrição do veículo dentre outros, permitindo que qualquer empresa do ramo pudesse concorrer em igualdade de condições.

Ressaltou a competitividade do certame e a participação de Sociedades Limitadas, Eireli, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o que afasta o apontamento de restritividade.

Ponderou que não houve qualquer falha no dimensionamento do número de alunos para cada rota, dado que, para cada uma, foram estabelecidas as escolas que seriam atendidas com o que, a partir do número de alunos matriculados em cada uma delas, foi possível dimensionar o tamanho e capacidade dos veículos. Ainda, complementou citando que o quantitativo de alunos foi obtido a partir dos dados inseridos na plataforma de transporte escolar junto ao órgão da Secretaria de Estado da Educação.

Sustentou que os valores contratados estão condizentes com a

pesquisa prévia de mercado realizada pela Administração Municipal e que são inferiores à média apurada pela equipe de fiscalização.

Informou que não há qualquer associação do contrato aqui examinado com a empresa Express Transporte Eireli, a qual sequer participou do certame em exame.

Concernente ao termo de retificação, pontuou que a nomenclatura “retificação” se trata de mera falha formal, visto que o termo deixa claro seu objetivo. Outrossim, esclareceu que, com a alteração levada a efeito, a Prefeitura passou executar o transporte escolar da rota 14 e a empresa contratada assumiu a rota 18, com toda a transparência necessária.

Consignou que os contratos administrativos não são imutáveis, podendo ser alterados por vontade unilateral da Administração ou através de acordo entre as partes e que a alteração decorreu de acordo celebrado entre as partes, após avaliação pormenorizada da Municipalidade, objetivando a manutenção dos serviços prestados pela contratada, com o que, consequentemente, a Administração atendeu ao interesse público.

Sublinhou que a substituição da rota 14 pela 18 foi mais benéfica para a Administração, uma vez que a execução do trajeto com veículo com melhor tração (o qual a Administração já possuía) implicaria na redução de riscos de quebra, evitando a interrupção das viagens, e que houve a redução do contrato da ordem de R\$ 197.213,00, a qual é muito maior do que o gasto que a Prefeitura teria para cobrir o trecho, dado que já possuía o veículo e arcava com os gastos fixos para sua manutenção.

Em relação ao termo aditivo s/nº de 10-12-19, traçou a linha cronológica dos fatos: pedido de aditamento do contrato pela Contratada em razão do aumento da demanda de alunos, em 08-03-19; despacho pela improcedência do pedido, diante da inexistência de elementos que pudessem comprovar esse aumento da demanda; novo pedido, datado de 18-06-19, com novas justificativas; despacho do Chefe de Divisão de Educação de 01-07-19, o qual apurou o aumento de quilometragem das rotas (dada a variação dinâmica das rotas, com inclusão de novos alunos e de novas áreas a serem atendidas); parecer jurídico



em 10-12-19 atestando a legalidade do aditamento; deferimento do pedido pelo Chefe do Executivo na mesma data.

Explicou que a Secretaria de Educação mantém planilhas de controle dos alunos matriculados e registrados e que, através delas, atestou que procedia o pedido da contratada. Ademais, comunicou que o acréscimo de 1 novo aluno pode acarretar o acréscimo de muitos quilômetros na rota.

Destacou, ainda, que o termo aditivo retroagiu ao mês de fevereiro de 2019 devido ao fato de ter sido constatado que houve de fato acréscimo de alunos logo após o início do ano letivo, pelo que, no decorrer do exercício, foram ocorrendo readequações nos trajetos, o que foi integralmente assumido e executado pela Contratada.

Chamou atenção para o fato de que o Prefeito é a autoridade superior responsável pela ordenação de despesas, motivo pelo qual deve-se afastar o apontamento da falta de assinatura da Secretária de Educação. No entanto, para evitar futuros questionamentos, foi providenciada a assinatura do Aditivo e do Termo de Ciência e de Notificação pela Titular dessa Pasta.

Trouxe aos autos o extrato de publicação dos termos aditivos de 10-12-19 e de 06-04-22. Em relação ao termo de suspensão e aos termos posteriores, rememorou que ocorreram no contexto da pandemia do COVID 19, motivo pelo qual pugnou pela aplicação do disposto no artigo 22 da LINDB.

Asseverou que as alterações promovidas respeitaram o limite de 25%.

Aduziu que, quando da assinatura do termo aditivo, o saldo remanescente do contrato estava integralmente acobertado pela garantia contratual apresentada no início do ajuste. Outrossim, comunicou que, a partir da retomada dos serviços, foi apresentada nova apólice de garantia, a qual foi encartada aos autos. Nesse sentido, entendeu que o reforço da garantia contratual não se fazia necessário.

Reconheceu o lapso no envio da documentação a esta Corte e na falta de numeração do processo administrativo, informando que já foram

expedidas as recomendações possíveis e pertinentes para evitar a reincidência de ocorrências da espécie.

No tocante aos termos de prorrogação, afirmou que consta nos autos documentação por meio da qual a Secretaria Municipal de Educação apresenta os motivos para a prorrogação e que esta se mostrou uma opção técnica e economicamente viável. Para o Termo que devolveu o prazo de suspensão e para aquele que revogou a suspensão iniciada em 09-03-21, concluiu ser desnecessária a pesquisa prévia de preços. Ademais, acrescentou que seria extremamente dispendioso para a Administração abrir nova licitação, em se tratando do mesmo objeto, que só necessitaria de uma adequação.

Argumentou que a ausência de informação do valor do contrato na prorrogação e a ausência da elaboração do Termo de Ciência e de Notificação são impropriedades de caráter formal, incapazes de gerar prejuízo ao erário.

Em relação à intempestividade do 9º Termo de Aditamento, defendeu que era imprescindível a instrumentalização da prorrogação, ainda que tardia; que os serviços foram executados sem interrupções; que as tratativas visando à celebração do termo se iniciaram em 10-03-22; que o município passava por atribuições atípicas e grandes mudanças no transporte devido ao plano de ações para retorno das aulas presenciais e a alteração dos horários de liberação dos alunos pela rede estadual; e que daí não ocorreu qualquer prejuízo.

Frisou que logo após a celebração do 9º Termo, procedeu à cotação de preços praticados no mercado com o fim de abrir novo procedimento licitatório, no que constatou que os preços do contrato atual estavam mais vantajosos que aqueles. Além disso, afirmou que os preços praticados se mantiveram os mesmos firmados originalmente, apenas reajustados conforme previsto em lei.

Ponderou que, apesar do contrato ter feito menção apenas à possibilidade de eventual reequilíbrio do ajuste, há em vigor no Município a Lei Complementar nº 504/11 a qual estabeleceu o INPC como índice exclusivo a ser utilizado quando da revisão de todos os contratos e que o direito ao reajuste



decorre de própria garantia constitucional referente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das contratações administrativas.

Ressaltou que, em que pese a preocupação da auditoria, não foi realizada qualquer tipo de despesa sem os devidos recursos para suportá-las.

Sustentou a inaplicabilidade do princípio da acessoriedade, uma vez que não houve decisão da matéria pretérita.

Pugnou, por fim, pelo julgamento da regularidade dos atos.

**1.7** Instada a se manifestar a **Assessoria Técnico-Jurídica**<sup>11</sup> opinou pela regularidade da licitação, do contrato e do termo de retificação, de 26-02-19, mas pela irregularidade do termo aditivo de 10-12-19, restando contagiado por acessoriedade o termo de prorrogação de 03-01-20.

Entendeu que não se vislumbra nenhum elemento concreto, objetivo, passível de dotar ao caso em apreço a compulsoriedade do fracionamento do objeto, e que viesse a assegurar a ampliação da competitividade, mormente a participação de Sociedade Por Cotas de Responsabilidade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Empresa de Pequeno Porte e Microempresa, o que, de per si, afasta hipótese de restritividade no certame.

Considerou desarrazoado inferir que a Administração não detivesse controle efetivo dos elementos necessários e suficientes ao balizamento da contratação pretendida, tal qual alçado no edital e nos anexos, de que são exemplos o inventário de alunos e respectivos endereços, a definição do número de veículos e de suas lotações, as viagens necessárias correspondentes, as rotas ou linhas vinculativas, bem como as unidades escolares envolvidas na consecução do objeto, não parecendo que a Origem tenha se omitido ou que subsista razão para desabono dos parâmetros que vieram a ser adotados no certame.

Não encontrou qualquer indício de malversação da economicidade; ao contrário, ressaltou que apuração levada a efeito pela Fiscalização, sob cotejo

<sup>11</sup> Eventos 92.1 (TC-021970.989.19), 86.1 (TC-022065.989.19), 66.1 (TC-008970.989.20) e 86.1 (TC-008972.989.20).

dos valores de mercado na Região de Mogi Mirim, mostra claramente que o preço unitário que veio a ser contratado (R\$ 7,11/km rodado) é condizente com aqueles praticados, muito próximo do valor médio ali encontrado.

Anotou que a conduta da Prefeitura na substituição de rota objeto do termo de Retificação de 26-02-19 não enfrenta óbice em sede de avaliação ancorada no viés econômico-financeiro.

Não obstante, no que toca ao Termo Aditivo de 10-12-19, destacou que há informações conflitantes, na medida em que ora se fala em inclusão de um veículo em cada linha, ora se fala em aumento da quilometragem, ressaltando o despropósito e a impertinência do feito, eis que as rotas eram ordinariamente atendidas desde o início da prestação dos serviços, não se havendo falar em 'aumento da quilometragem', muito menos em efeitos retroativos a fevereiro de 2019.

Assim, entendeu que o termo se traduz em duplicidade de pagamento pelas mesmas parcelas de execução do objeto, dado que não restou demonstrado o incremento repentino da demanda pelos serviços por decorrência do ingresso de um número surpreendente de novos escolares.

No mais, assentou que, embora formalmente em alinhamento em face das condições instituídas no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o Termo de Prorrogação de 03-01-20 encontra-se contagiado por força da incidência da acessoriedade.

**1.8** O Ministério Público de Contas<sup>12</sup> acompanhou as conclusões da ATJ.

Ademais, não vislumbrou irregularidade nos atos de suspensão (TC-022844.989.21) e revogação da suspensão (TC-022847.989.21) do contrato em decorrência da pandemia, entendendo que os termos podem ser conhecidos.

De outra parte, entendeu que a irregularidade dos termos aditivos de 10-12-19 e 03-01-20 repercutem diretamente na legitimidade dos aditivos 5

<sup>12</sup> Eventos 95.1 (TC-021970.989.19), 89.1 (TC-022065.989.19), 69.1 (TC-008970.989.20), 69.1 (TC-008972.989.20), 47.1 (TC-022844.989.21), 47.1 (TC-022845.989.21), 49.1 (TC-022846.989.21), 49.1 (TC-022847.989.21), 49.1 (TC-022848.989.21) e 52.1 (TC-011834.989.22).



(TC-022845.989.21), 6 (TC-022846.989.21), 8 (TC-022848.989.21) e 9 (TC-011834.989.22), uma vez que a continuidade do contrato se deveu à prorrogação levada a efeito anteriormente.

Ademais, asseverou que, embora a Prefeitura tenha apresentado a garantia caucional, foram insatisfatórias as explicações utilizadas para afastar a totalidade das máculas apuradas pela Fiscalização, com enfoque especial na celebração do termo aditivo após a extinção do ajuste, na falta de demonstração de prévia pesquisa de preços para fundamentar as prorrogações, na aplicação de reajuste não previsto no contrato e na apresentação de notas de empenho em valores inferiores à previsão contratual.

Assim, opinou pela regularidade da licitação, do contrato e do termo de ratificação, pelo conhecimento dos termos de suspensão de prazo e sua revogação e pela irregularidade dos aditamentos nºs 2, 3, 5, 6, 8 e 9, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104 da Lei Complementar estadual nº 709/93.

**1.9** A Prefeitura Municipal de Artur Nogueira apresentou memoriais, reforçando os argumentos anteriormente apresentados.

**1.10** Sublinho que a matéria em exame deveria, a princípio, ser objeto de decisão singular, em face do valor envolvido, conforme art. 50, I<sup>13</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal, com nova redação dada pela Resolução nº 02/2021, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 17-04-21. Nada obstante, por considerar conveniente a sua apreciação por esta Colenda Câmara, trago estes autos à pauta da presente sessão para julgamento, com fulcro no art. 52, parágrafo único<sup>14</sup>, do mesmo Regimento.

É o relatório.

<sup>13</sup> Art. 50. Compete ao Conselheiro como Julgador Singular:

I - julgar contratos de compras ou serviços comuns ou atos jurídicos análogos, bem como a consequente execução contratual, celebrados pelas administrações municipal e estadual, de valor igual ou acima de 70.000 UFESPs e abaixo de 200.000 UFESPs;  
(...).

<sup>14</sup> Art. 52. As proposições da competência do Tribunal, cuja questão não esteja especificamente cometida ao Tribunal Pleno e às suas Câmaras, serão atribuição do Julgador Singular.

Parágrafo único. As decisões escaparão, não obstante, do Julgador Singular, passando a pertencer à Câmara que este integrar, sempre que envolverem questões de alta indagação ou for conveniente o pronunciamento da respectiva Câmara, a critério do Julgador Singular.

## 2. VOTO

**2.1** Entendo, com a ATJ e o *Parquet* de Contas, que as justificativas apresentadas e os documentos constantes dos autos são suficientes para o esclarecimento de parte das questões levantadas, de modo que a matéria em análise se encontra em condições de receber a aprovação parcial deste Tribunal de Contas.

**2.2** Com efeito, a análise do caso concreto denotou que o objeto foi submetido a isonômica licitação, o certame foi amplamente divulgado, contou com a participação de 4 (quatro) interessadas e o valor pactuado (R\$ 7,11 por quilômetro) foi 36,91% inferior ao orçado (R\$ 11,27 - efetuado com base em pesquisa de mercado com possíveis fornecedores).

No que tange à aglutinação de produtos levantada na instrução, entendo que não há em relação ao objeto nenhum elemento concreto que torne cogente o seu fracionamento.

Aliás, dada a razoável participação de 4 proponentes, contendo os mais diversos tipos empresariais (Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Empresa de Pequeno Porte e Microempresa), caem por terra os argumentos relacionados à restritividade tanto da falta de fracionamento do objeto quanto da exigência de capacidade técnica-operacional.

Outrossim, conforme ressaltado pela defesa, a exigência de apresentação de atestado ou a soma deles respeitou o teor da súmula 24<sup>15</sup> desta Casa, ao se limitar a exigir 50% dos quantitativos licitados.

Tampouco procede o apontamento de que o objeto licitado só era acessível a empresas com pelo menos 15 (quinze) ônibus em sua frota, eis que as alíneas “b” e “c” do item 11.9<sup>16</sup> do edital apenas exigiam das proponentes a

<sup>15</sup> Súmula 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

<sup>16</sup> 11.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL:



apresentação de declaração de comprometimento e, apenas após um prazo de 15 (quinze) dias de assinatura do contrato, a apresentação da documentação dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços bem como dos respectivos profissionais.

Do mesmo modo, a ATJ-Economia atestou a compatibilidade do preço pactuado com o corrente no mercado. Esta conclusão é reforçada pela apuração levada a efeito pela Fiscalização, sob cotejo dos valores de mercado na Região de Mogi Mirim, a qual demonstrou que o preço unitário que veio a ser aplicado ao contrato (R\$ 7,11/km rodado) ficou abaixo e muito próximo do valor médio ali encontrado (R\$ 7,21/km rodado).

Há de ser reconhecer, portanto, a observância aos princípios da publicidade, da competitividade e da economicidade.

**2.3** No mesmo sentido, considero que houve suficiente justificativa para a contratação, tendo o termo de referência, anexo ao edital, especificado as rotas e itinerários, a quantidade de veículos, as escolas e alunos atendidos, a quilometragem percorrida, a descrição do veículo dentre outros, de forma a facilitar a formulação das propostas e a fiscalização da sua execução.

Ademais, na esteira da ATJ, verifico que não subsiste razão para desabono dos parâmetros que vieram a ser adotados no certame, dado que na fase interna do pregão a Prefeitura tinha o controle do inventário de alunos e respectivos endereços, a definição do número de veículos e de suas lotações, as viagens necessárias correspondentes, as rotas ou linhas vinculativas, bem como as unidades escolares a serem atendidas, de forma a demonstrar que os critérios utilizados para a estimativa da quilometragem a ser percorrida foram fundados em um dado objetivo.

**2.4** Quanto aos termos de aditamento, as observações que recaíram

---

(...)  
b) Declaração da Licitante que, caso venha a consagrar-se vencedora do certame, apresentará num prazo de até 15 (quinze) dias após assinatura do contrato, os documentos dos veículos que serão utilizados na execução dos serviços objeto deste pregão, devidamente regularizados conforme legislação vigente, conforme constante no Anexo I deste edital.

c) Declaração da Licitante, que caso venha a consagrar-se vencedora do certame, apresentará num prazo de até 15 (quinze) dias, após assinatura do contrato, os documentos dos profissionais que trabalharão na execução dos serviços, conforme exigências constantes do Anexo III do edital. A licitante vencedora do certame poderá comprovar o vínculo dos profissionais conforme estabelecido na súmula 25 do TCESP".

sobre o primeiro deles também pode ser afastada, porquanto a Administração logrou demonstrar que a substituição da rota 14 (Ponte de Tábua) pela rota 18 (Minha Casa Minha Vida/Sacilotto) foi devidamente justificada pelas condicionantes que se impunham pelas características das vias percorridas, visando a trazer mais segurança aos alunos. Além disso, as alterações não trouxeram qualquer tipo de prejuízo ao erário, mormente diante da disponibilidade de veículo próprio para atender a rota e da imposição da redução monetária correspondente.

Do mesmo modo, com o Ministério Público de Contas, entendo que não se vislumbra irregularidade no ato de suspensão (TC-022844.989.21) e no ato de revogação da supressão de prazo (TC-022847.989.21), porquanto as justificativas apresentadas, calcadas na pandemia do COVID-19, foram suficientes para demonstrar o quadro fático que impossibilitava o prosseguimento da execução naquele período, e, posteriormente, propiciando a sua continuidade. Assim os Termos podem ser conhecidos.

**2.5** A mesma sorte, contudo, não socorre ao termo aditivo de 10-12-19 que promoveu o acréscimo na quilometragem de 3 rotas contempladas no contrato (Quilombo, Palmeirinha e Torre do Rádio).

Reconheço, como argumentado pelas partes, que a quantidade de quilômetros a ser percorrida em uma rota não é uma medida estática – pois depende do endereço de cada um dos alunos, sendo passível de alteração a cada novo estudante contemplado –, o que fundamentaria, em tese, a alteração por meio de aditivo dos quantitativos previstos inicialmente no contrato.

Entretanto, mesmo com os documentos trazidos em memoriais, não vieram aos autos comprovações concretas capazes de dar lastro às alterações efetuadas, da ordem de 22,88%, do valor contratual. Com efeito, em nenhum momento foi apresentada documentação que demonstrasse o memorial de cálculo ou estudo realizado evidenciando a diferença entre o quantitativo de alunos contratados e o que de fato estava sendo pleiteado, bem como a alteração das rotas inicialmente ajustadas.

E muito menos se comprovou que o fato teria ocorrido desde fevereiro daquele ano (dado o caráter retroativo do termo de aditamento a essa data).

Apenas foi acostada uma lista de alunos cadastrados no sistema, acompanhada de alegações genéricas de que houve aumento da demanda, por meio das quais não é possível identificar o *status quo ante* em contraposição ao que restou contratado após a alteração (em termos de quantidade de alunos, percurso das rotas, quilometragem). O fato demonstra a inépcia da justificativa apresentada para fundamentar as modificações realizadas.

**2.6** Tendo em vista o quadro narrado, com a irregularidade do termo aditivo de 10-12-19, restaram contaminados os termos subsequentes (com exceção daquele que suspendeu o contrato por força da pandemia do COVID-19 e sua revogação).

Isto porque os termos posteriores não se destinaram a corrigir o vício identificado no ato antecedente, mas apenas propiciaram meios para que as irregularidades continuassem a ser praticadas, não se lhes podendo dar tratamento diverso daquele dado ao aditivo de 10-12-19.

Além do mais, os aditivos contaram com vícios específicos, tais como: a assinatura do termo após a extinção do ajuste; o não atendimento ao prazo de envio da documentação relativa aos aditivos, em inobservância às Instruções desta Casa; a ausência de boa formalização processual, dada a falta de numeração das páginas dos processos administrativos; a falta de estudos e de pesquisa de preços previamente a assinatura dos termos com o fim de demonstrar se as prorrogações seriam, de fato, as que apresentariam as condições mais vantajosas para a Administração, nos termos determinados pelo art. 57, II do Estatuto Federal das Licitações; a apresentação de notas de empenho em valores inferiores à previsão contratual em desrespeito ao art. 60 da Lei 4.320/64; a falta de apresentação do Termo de Ciência e de Notificação assinado pelas partes para alguns termos, em inobservância às Instruções desta Corte; além do valor pactuado pelo último termo de aditamento (TC-022848.989.21) ter sido superior em R\$ 1.234,07 ao valor decorrente do índice de reajuste proposto.

**2.7** Registre-se, por fim, que o cumprimento das cláusulas pactuadas do Contrato será examinado oportunamente nos autos da correspondente

execução contratual, matéria ao abrigo do TC-022064.989.19-7.

**2.8** Diante do exposto, voto pela **regularidade** da licitação, do contrato, e do termo de retificação de 26-02-19, pela **irregularidade** do Termo Aditivo de 10-12-19 e dos Termos de Prorrogação de 03-01-20, de 30-06-20, de 04-01-21, de 28-04-21 e de 06-04-22 e **conheço** do termo de suspensão de 05-05-20 e do termo de revogação da suspensão de 20-04-21, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**

## ACÓRDÃO

**TC-021970.989.19-0**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 03-01-19. Valor – R\$4.000.469,94.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-022065.989.19-6**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 26-02-19.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-008970.989.20-8**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 10-12-19.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-008972.989.20-6**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 03-01-20.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº

212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-022844.989.21-0**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo de Suspensão de 05-05-20.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-022845.989.21-9**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 30-06-20.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº

212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA:** CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESTRITIVIDADE NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PREÇOS COMPATÍVEIS. REGULAR. TERMO DE RETIFICAÇÃO. FORMALMENTE EM ORDEM. TERMO ADITIVOS DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO. INÉPCIA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IRREGULARIDADE. DEMAIS TERMOS ADITIVOS. FALHAS ESPECÍFICAS. ACESSORIEDADE. TERMO DE SUSPENSÃO. TERMO DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **julgar regulares** o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Retificação de 26-02-19.

Decide, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** o Termo Aditivo de 10-12-19 e os Termos de Prorrogação de 03-01-20, de 30-06-20, de 04-01-21, de 28-04-21 e de 06-04-22, bem como **conhecer** do Termo de Suspensão de 05-05-20 e do Termo de revogação da suspensão de 20-04-21, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PRESIDENTE E RELATOR**

**ACÓRDÃO****TC-021970.989.19-0**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsável pela Homologação do Certame Licitatório:** Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal).

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial, Contrato de 03-01-19, Valor – R\$4.000.469,94.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-022065.989.19-6**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 26-02-19.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-008970.989.20-8**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 10-12-19.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-008972.989.20-6**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 03-01-20.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-022844.989.21-0**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo de Suspensão de 05-05-20.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-022845.989.21-9**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito) e Elaine Vicensotti Boer (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 30-06-20.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-022846.989.21-8**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Lucas SIA Rissato (Prefeito) e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 04-01-21.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-022847.989.21-7**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Lucas SIA Rissato (Prefeito) e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo de Revogação da Suspensão de 20-04-21.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-022848.989.21-6**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Lucas SIA Rissato (Prefeito) e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 28-04-21.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**TC-011834.989.22-0**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Contratada:** Cidade das Flores Transportes Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (municipal e estadual) do Município, pelo período de 12 meses.

**Responsáveis:** Lucas SIA Rissato (Prefeito) e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretária Municipal/Gestora do Contrato).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 06-04-22.

**Advogados:** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESTRITIVIDADE NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PREÇOS COMPATÍVEIS. REGULAR. TERMO DE RETIFICAÇÃO. FORMALMENTE EM ORDEM. TERMO ADITIVOS DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO. INÉPCIA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. IRREGULARIDADE. DEMAIS TERMOS ADITIVOS. FALHAS ESPECÍFICAS. ACESSORIEDADE. TERMO DE SUSPENSÃO. TERMO DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. CONHECIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, **julgar regulares** o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Retificação de 26-02-19.

Decide, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** o Termo Aditivo de 10-12-19 e os Termos de Prorrogação de 03-01-20, de 30-06-20, de 04-01-21, de 28-04-21 e de 06-04-22, bem como **conhecer** do Termo de Suspensão de 05-05-20 e do Termo de revogação da suspensão de 20-04-21, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2022.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**PRESIDENTE E RELATOR**



## ACÓRDÃO

TC-001925.989.23-8 (ref. TC-011834.989.22-0, TC-022845.989.21-9, TC-022846.989.21-8, TC-022848.989.21-6, TC-008970.989.20-8 e TC-008972.989.20-6)

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Cidade das Flores Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (Municipal e Estadual) do Município.

**Responsável(is):** Ivan Cleber Vicensotti, Lucas Sia Rissato (Prefeitos), Elaine Vicensotti Boer e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretárias Municipais/Gestoras do Contrato).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCE/SP de 12/12/22, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 10/12/19, 03/01/20, 30/06/20, 04/01/21, 28/04/21 e 06/04/22, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Fábio Ulian (OAB/SP nº 286.134), Michele Fernanda Rodrigues (OAB/SP nº 353.127) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Transporte escolar rede pública. Deficiência de planejamento e possível duplicidade de pagamento. Ausência de pesquisa de preços atualizada. Incidência ao princípio de acessoriedade. Razões acolhidas. Recursos conhecido e não provido. V.U.

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001925.989.23-8.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **24 de setembro de 2025**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, e, na análise de mérito, julgou-o pelo não provimento mantendo-se a íntegra da decisão originária, bem como seus fundamentos, determinações, recomendações e penalidades.

**Presente o Procurador da Procuradoria da Fazenda do Estado Dr. Denis Della Vedova.**

**Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.**

**Publique-se.**

**São Paulo, 24 de setembro de 2025.**

**Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Presidente**

**Conselheiro Substituto-Auditor - Samy Wurman – Relator**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AC DO CSA SAMY WURMAN

TC-001925.989.23-8 (ref. TC-011834.989.22-0, TC-022845.989.21-9, TC-022846.989.21-8, TC-022848.989.21-6, TC-008970.989.20-8 e TC-008972.989.20-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e Cidade das Flores Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento de alunos da Rede Pública de Ensino (Municipal e Estadual) do Município.

Responsável(is): Ivan Cleber Vicensotti, Lucas Sia Rissato (Prefeitos), Elaine Vicensotti Boer e Débora Del Bianco Barbosa Sacilotto (Secretárias Municipais/Gestoras do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/12/22, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 10/12/19, 03/01/20, 30/06/20, 04/01/21, 28/04/21 e 06/04/22, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Maria Laurentina Soares (OAB/SP nº 72.984), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471), Fábio Ulian (OAB/SP nº 286.134), Michele Fernanda Rodrigues (OAB/SP nº 353.127) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Transporte escolar rede pública. Deficiência de planejamento e possível duplicidade de pagamento. Ausência de pesquisa de preços atualizada. Incidência ao princípio de acessoriedade. Razões acolhidas. Recursos conhecido e não provido. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001925.989.23-8.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 24 de setembro de 2025, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário, e, na análise de mérito, julgou-o pelo não provimento mantendo-se a íntegra da decisão originária, bem como seus fundamentos, determinações, recomendações e penalidades.

Presente o Procurador da Procuradoria da Fazenda do Estado Dr. Denis Della Vedova.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Conselheiro Substituto-Auditor - Samy Wurman – Relator